

**PARECER JURÍDICO N. 072/2024****Projeto de Lei n. 575/2024****Proponente: Poder Executivo Municipal.****I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 575/2024, de iniciativa do Poder Executivo altera o anexo XI da Lei n. 2966/2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos Efetivos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais, a fim de ampliar uma vaga para os respectivos cargos: i) engenheiro civil, ii) arquiteto e urbanista, iii) engenheiro cartógrafo, em razão do aumento da demanda da Secretaria de Planejamento e Urbanismo após a ampliação do sistema de georreferenciamento e da necessidade de aperfeiçoar a fiscalização de obras licitadas, criação de projetos e resolução de problemas.

O PLE em análise também altera e corrige a nomenclatura do cargo de "Engenheiro Cartográfico" para "Engenheiro Cartógrafo"

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

De início, esclarece que o presente parecer se limitará ao exame da matéria estritamente jurídica, com base nos documentos juntados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a demais questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes¹.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

¹ **Recomendação da Consultoria-Geral da União.** Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07: "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto".

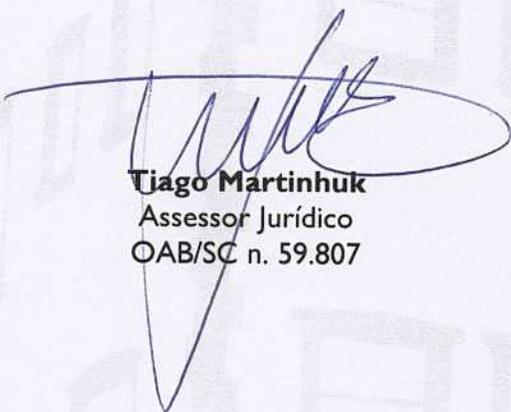


Quanto ao mérito, trata-se de disposições acerca da organização administrativa, em vista disso, compete privativamente ao autor propor o presente projeto, em consonância com os artigos 32 e 51 da Lei Orgânica do Município ². Cumpre-nos assinalar que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentado em atendimento do art. 16, incisos I e II da LRF, em razão do aumento de despesas, atende ao exigido pela LRF, reservando-se ao Plenário a análise do mérito do Projeto, quanto à sua conveniência, oportunidade e interesse público.

3. CONCLUSÃO

Portanto, entende esta Assessoria Jurídica que Projeto de Lei se encontra revestido de legalidade e constitucionalidade material e formal, não havendo óbice a sua tramitação, com a ressalva de que questões técnico-contábeis não podem ser objetos de apreciação jurídica, não tendo o presente parecer caráter vinculativo, pautando-se na presunção de veracidade dos dados apresentados.

São Bento do Sul, 10 de abril de 2024.


Tiago Martinhuk
Assessor Jurídico
OAB/SC n. 59.807

² <https://www.saobentodosul.sc.leg.br/leis/lei-organica-municipal>